



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011970-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é impetrante/paciente RODRIGO DONIZETE DA SILVA, é réu ALEX APARECIDO ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 0011970-26.2025.8.26.0000

Impetrante/paciente(s): Rodrigo Donizete Da Silva

Origem: 2ª Vara de Vargem Grande do Sul

Voto nº 39215

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de habeas corpus impetrado alegando constrangimento ilegal decorrente de condenação por tráfico de drogas e resistência. O impetrante alega que a droga não se destinava ao tráfico, houve invasão policial em seu domicílio, e as penas impostas são desproporcionais.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para questionar a proporcionalidade das penas e o regime de cumprimento. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso cabível, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A finalidade do habeas corpus é coibir ilegalidade, não sendo cabível para discutir a justiça ou injustiça do ato. 5. Indeferimento do processamento da ação de habeas corpus.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33; Lei 8.072/90; Código Penal, art. 329; Código de Processo Penal, art. 663.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal.

O impetrante e pra paciente ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal decorrente de condenação que lhe foi imposta.

Aduz, em síntese, que a droga apreendida não se destinava ao tráfico e que houve invasão policial em seu domicílio. Afirma que as penas impostas são desproporcionais e que o regime fixado não corresponde ao que dispõe a lei.

Conforme decisão de folhas 12/14, a C. Corte Superior declinou a competência e determinou a análise das postulações por esse E. Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 19.

opinou² no sentido de não ser conhecida a impetração.

É o relatório.

O ora paciente foi condenado à pena 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa no piso mínimo, nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/06 e demais disposições da lei 8.0972/90, bem como à pena de 02 meses e 21 dias de detenção pela prática do delito previsto no artigo 329 do Código Penal, em concurso material, fixado o regime inicial fechado³.

Em sede de apelação esta d. Câmara deu parcial provimento ao recurso para, *ex officio*, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena de detenção, mantida no mais a r. sentença⁴.

O trânsito em julgado ocorreu em 20/09/2024 para a defesa e para o Ministério Público em 24/09/2024⁵.

Ocorre que como se vê, o impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo de revisão criminal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁶.

² Folhas 27.

³ Folhas 228 dos autos de nº 1500515-39.2023.8.26.0653.

⁴ Folhas 325 dos autos de nº 1500515-39.2023.8.26.0653.

⁵ Folhas 351 dos autos de nº 1500515-39.2023.8.26.0653.

⁶ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.

Ademais, sendo o ato desta Corte o gerador da ilegalidade, esta seria a autoridade impetrada e tida na peça inaugural como coatora. Em sendo a autoridade coatora, não é competente para julgar o presente *writ*.

Neste sentido as lições de JOSÉ FREDERICO MARQUES⁷: “*Não pode tomar conhecimento de um pedido de habeas corpus o juiz ou tribunal que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente, o ato considerado ofensivo da liberdade física do paciente*”.

No mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Competência manifesta deste órgão julgador para conhecer a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação”*⁸.

Sem prejuízo oficie-se ao impetrante/paciente, na prisão em que se encontra, informando-o para que requeira o que entender cabível diretamente à Defensoria.

Presente a hipótese do artigo 663 do Código de Processo Penal, deixa-se de requisitar informações e de colher a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, **indefer-se o processamento** da ação de *habeas corpus*, em consonância com a regra do artigo 248 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e artigo 663 do Código de Processo Penal, **com determinações**.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ *Elementos de Direito Processual Penal* – Campinas: Ed. Bookseller – vol IV, 1997, p. 377.

⁸ STJ – Agr.Reg.HC 20.027 – Rel. Nancy Andrighi – j. 21.02.2002.